

A. I. Nº - 279836.0100/01-1
AUTUADO - AGROPECUÁRIA PARIZOTTO S/A.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que o débito levantado havia sido objeto de auto de infração anteriormente lavrado. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado que o débito levantado havia sido objeto de auto de infração anteriormente lavrado. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A lei atribui ao contratante de serviço de transporte prestado por autônomo a condição de sujeito passivo por substituição, sendo o contratante inscrito na condição de contribuinte normal. Infração caracterizada. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS LOCALIZADOS NESTE ESTADO. A lei atribui ao vendedor a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto nas saídas para contribuintes não inscritos situados neste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/04/01, para exigir o ICMS no valor de R\$22.114,38, acrescido das multas de 50%, 60% e 150%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Recolhimento do imposto a menos em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
3. Falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado;
4. Falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado apresentou defesa (fls. 129 a 134), através de advogado legalmente habilitado, suscitando, inicialmente, a nulidade das infrações 3 e 4, pois “não identificam a origem do montante do débito tributável exigível”, uma vez que não há a indicação, por nota fiscal, data, base de cálculo e ICMS, das operações que resultam na exigência fiscal, “implicando em total impossibilidade do exercício de defesa da autuada”.

No mérito, diz que as infrações 1 e 2 são improcedentes, porque o autuante ignorou, em seu demonstrativo, diversos lançamentos efetuados em seus livros, especialmente “outros créditos” e “estornos de débitos”, lançamentos esses que resultam da correção dos saldos apurados pela empresa, conforme comprovam as cópias ora acostadas.

Explica que foi autuado anteriormente (Auto de Infração nº 206851.0003/98-2) porque não recolhia, em DAE distinto, o imposto por substituição tributária relativamente a serviços de frete contratados a autônomos e, para não haver duplicidade no pagamento do tributo, se creditou de tais valores em fevereiro, março e setembro de 1999.

Quanto aos meses de abril, junho e agosto de 1999, alega que o autuante não considerou os estornos de débitos oriundos de operações de retorno de mercadorias para demonstração, cujo imposto havia sido anteriormente lançado a débito e, em relação aos meses de dezembro/99, fevereiro, abril e agosto de 2000, argumenta que não foram levados em conta créditos referentes a aquisições de diesel.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 227), acata as alegações defensivas, relativamente às infrações 1 e 2, tendo em vista que o imposto reclamado já havia sido objeto de ação fiscal anterior, através do Auto de Infração nº 206851.0003/98-2, de 30/11/98, de acordo com as fotocópias do lançamento e do livro Registro de Apuração do ICMS anexadas às fls. 136 a 139 e 152 a 202.

Quanto às infrações 3 e 4, diz que a defesa apresentada foi superficial, sem argumentos ou documentos que invalidassem a autuação, e pede que sejam mantidas.

A 3^a JJF deliberou converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fl. 234), para que informasse se o débito apurado nas infrações 1 e 2 já havia sido objeto de ação fiscal anterior (Auto de Infração nº 206851.0003/98-2). Quanto às infrações 3 e 4, foi solicitado ao diligente que esclarecesse algumas dúvidas.

O diligente, às fls. 235 a 238, apresenta o resultado de seu trabalho, através do Parecer ASTEC nº 0158/2002, aduzindo, inicialmente, que a “diligência foi efetuada com base nos livros e documentos fiscais constantes do processo, tendo em vista declaração do autuado, de que os livros e documentos fiscais encontram-se em poder de prepostos da Secretaria da Receita Federal, vide fls. 240 a 243, e pelo fato dos mesmos conterem os dados necessários para cumprimento do solicitado”.

Em relação às infrações 1 e 2, diz que constatou que os valores apontados correspondem àqueles indicados no Auto de Infração nº 206851.0003/98-2 e o demonstrativo elaborado pelo autuado, à fl. 203, reflete os lançamentos efetivamente realizados no livro Registro de Apuração de ICMS do contribuinte.

Quanto às infrações 3 e 4, informa que:

1. os valores constantes no campo “Observações” do livro Registro de Saídas (fls. 92, 93, 94 e 96) referem-se a ICMS relativo a fretes cobrados aos destinatários das mercadorias (infração 4) e ao TVA sobre vendas efetuadas a contribuintes não inscritos (infração 3);
2. os valores constantes no campo “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 97 a 103), referem-se ao imposto sobre a TVA cobrado aos destinatários das mercadorias e indicado no campo “Observações” do livro Registro de Saídas;

3. não foi efetuado o recolhimento do ICMS lançado no campo “Observações” do livro Registro de Saídas, embora devido (infração 3);
4. os valores relativos à infração 4, lançados no campo “Observações” do livro Registro de Saídas, apesar de terem sido escriturados no Registro de Apuração do ICMS, não foram recolhidos, tendo em vista que, nos períodos considerados, o contribuinte apresentava saldos credores na conta corrente fiscal. Ressalta, contudo, que o imposto retido deveria ter sido pago em DAE distinto, o que não foi feito.

A final, elaborou o demonstrativo de débito, à fl. 238, indicando os montantes de débito referentes às infrações 3 e 4.

O autuado foi intimado (fls. 245 e 249) do trabalho diligencial, mas não se pronunciou nos autos. Por sua vez, o autuante, mesmo cientificado (fl. 247), preferiu não se manifestar sobre o resultado da diligência.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, em relação às infrações 3 e 4, tendo em vista que o levantamento fiscal se limitou a relacionar os valores de ICMS retidos e não recolhidos, os quais foram lançados pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos livros Registro de Saídas (no campo Observações) e Registro de Apuração do ICMS (no campo Outros Débitos), de acordo com as fotocópias acostadas às fls. 92 a 109.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 1); em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (infração 2); na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado (infração 3); e referente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado (infração 4).

O autuado impugnou o lançamento, em relação às infrações 1 e 2, alegando que os valores de débito apurados já foram objeto de cobrança através do Auto de Infração nº 206851.0003/98-2, o que foi acatado pelo autuante e ratificado pelo diligente, de acordo com as fotocópias anexadas às fls. 136 a 139 e 152 a 202. Dessa forma, entendo que devem ser excluídas tais parcelas do presente lançamento.

Quanto às infrações 3 e 4, constata-se das fotocópias dos livros Registro de Saídas (fls. 92, 93, 94 e 96) e Registro de Apuração do ICMS (fls. 92 a 109), que o autuante apenas relacionou os valores indicados pelo próprio contribuinte como o imposto devido, aos cofres estaduais, pela contratação de autônomos para a realização de serviços de transporte e pelas saídas de mercadorias para contribuintes não inscritos, localizados no Estado da Bahia. Tal fato foi confirmado pelo diligente e, como o autuado não efetuou o pagamento do ICMS, em DAE distinto, como determinado pela legislação (artigos 353, inciso I e 366, parágrafo único e 380, inciso I, do RICMS/97), entendo que está correto o lançamento, nestes itens. Não obstante isso, devem ser retificadas as datas de ocorrência do fato gerador, para o dia 15 do mês subsequente às operações ou prestações, consoante o disposto no artigo 126, incisos I e II, do RICMS/97.

Deve, ainda, ser retificada a multa indicada nas infrações 3 e 4, de 50% para 150%, tendo em vista que a falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, está prevista no artigo 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração	Data da Ocorrência	Data da Vencimento	Base Cálculo Original	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito Em R\$
3	31/01/99	15/02/99	921,47	17%	150%	156,65
3	28/02/99	15/03/99	5.762,71	17%	150%	979,66
3	31/03/99	15/04/99	3.943,76	17%	150%	670,44
3	30/04/99	15/05/99	2.437,88	17%	150%	414,44
3	31/07/99	15/08/99	3.017,41	17%	150%	512,96
4	31/01/99	15/02/99	222,35	17%	150%	37,80
4	28/02/99	15/03/99	661,82	17%	150%	112,51
4	31/03/99	15/04/99	439,47	17%	150%	74,71
4	30/04/99	15/05/99	794,12	17%	150%	135,00
4	31/05/99	15/06/99	227,29	17%	150%	38,64
4	31/07/99	15/08/99	444,71	17%	150%	75,60
TOTAL						3.208,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0100/01-1, lavrado contra **AGROPECUÁRIA PARIZOTTO S/A.**, devendo ser intimado o sujeito passivo para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.208,41**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR